



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0003440-40.2009.815.0181**

**Origem** : 4ª Vara da Comarca de Guarabira  
**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho  
**Apelante** : Luciene da Silva Januário  
**Advogado** : Cláudio Galdino da Cunha  
**Apelante** : Município de Guarabira  
**Advogados** : Marcelo Henrique Oliveira e outros  
**Apelados** : Os mesmos  
**Remetente** : Juízo de Direito

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. DUPLO INCONFORMISMO. ENTRELAÇAMENTO. ANÁLISE CONJUNTA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VERBA RETROATIVA À LEI Nº 846/09. IMPOSSIBILIDADE. EDILIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MATÉRIA REGULADA POR LEI ORGÂNICA. BENEFÍCIO**

DEVIDO. INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO INEQUÍVOCA DA LEI MUNICIPAL Nº 846/09 À ESPÉCIE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO DO GOZO E REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. VALORES DEVIDOS. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABIA AO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DA LEI PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- O direito de os servidores municipais auferirem, a partir do ano de 2009, o adicional de insalubridade devido à exposição constante a agentes insalubres, torna inviável pagamento do retroativo, conquanto a Administração Pública deve pautar-se em estrita legalidade.

- Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do *onus probandi*, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da autora de receber as quantias pleiteadas na exordial.

- Adicional por tempo de serviço é uma vantagem pecuniária que a administração concede aos

servidores em razão do tempo de serviço, e que se destina a recompensar os que mantiveram por longo tempo no exercício do cargo e, havendo previsão legal, não há como não reconhecer como devido o pagamento desse benefício.

- De acordo com o entendimento sufragado no RE nº 570.908/RN, que teve repercussão geral reconhecida, o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo desse direito e da existência de requerimento administrativo, pois se trata de direito do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico, após o transcurso do período aquisitivo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover os recursos.

**Luciene da Silva Januário** ajuizou a presente **Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Efeitos da Tutela Jurisdicional**, em face do **Município de Guarabira**, alegando ter sido admitida pela Edilidade, em dezembro de 1988, para o cargo de Zeladora, passando, contudo, a exercer o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, após a transmutação do regime jurídico dos servidores municipais, conforme se depreende de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e contracheques acostados às fls. 17/20 e 23/27, respectivamente. Todavia, não obstante ter laborado regularmente durante todo esse período, deixou de perceber algumas verbas salariais que entende devidas, tais como terço de férias, quinquênios, licença-prêmio e adicional de insalubridade.

Devidamente citado, o **ente municipal** apresentou contestação, fls. 61/68, na qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos pedidos.

Às fls. 157/166, o Juiz *a quo* julgou, parcialmente, procedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

**Por todo o exposto, julgo procedente, em parte, a pretensão** requerida na inicial e, em consequência, **determino** que o **promovido** implante, com base apenas no vencimento básico do cargo exercido pela autora, **o adicional por tempo de serviço, na modalidade quinquenal**, observado o percentual expressamente requerido por esta na inicial (subitem 2.9.2) – 11% (onze por cento) -, com incidência a partir de 1º.07.2008. Ato seguinte, **condeno o demandado** ao pagamento dos valores relativos aos quinquênios até a sua devida implantação, observando-se o percentual acima reportado, a contar de 1º.07.2008. Entretanto, no período anterior a referida data, serão aplicadas as regras de incidência dos quinquênios disciplinadas no art. 51, XVI, da Lei Orgânica Municipal, tudo no limite do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no período que antecedeu ao ajuizamento desta demanda. **Condeno, ainda, o promovido** à implantação do adicional de insalubridade em grau médio – 20% (vinte por cento) - , com base no art. 2º c/c o art. 3º, parágrafo único, ambos da Lei Municipal n. 846/09, enquanto a promovente estiver exercendo a atividade insalubre mencionada no laudo apresentado pela perita, com

pagamento retroativo a partir da data de vigência da Lei Municipal acima reportada, e, ainda, observada a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. **Condene, também, o promovido,** ao pagamento dos terços de férias requeridos na inicial (subitem 2.10.4), com base na remuneração vigente no início das férias, no que tange às férias que foram gozadas (07/2005 a 07/2006, 07/2006 a 07/2007 e de 07/2007 a 07/2008 – fl. 108), e com arrimo na remuneração em vigor no mês posterior ao do término do período aquisitivo, em relação às férias não usufruídas (07/2004 a 07/2005 e de 07/2008 a 07/2009).

No mais, referidos valores ficam acrescidos de compensação de mora e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/09, a partir da vigência de referida modificação legislativa. Entretanto, no período anterior à Lei nº 11.960/09, aplica-se apenas a correção monetária pelo INPC, a contar do vencimento de cada parcela devida, uma vez que a citação – que era o termo inicial para incidência dos juros de mora antes da modificação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09 – somente ocorreu após a vigência de referida norma.

No caso em apreço, houve sucumbência recíproca, sendo a promotora vencedora em  $\frac{3}{4}$  (três quartos) de sua pretensão inicial (quinquênios, adicional de insalubridade e terço de férias) e, em consequência, sucumbente em  $\frac{1}{4}$  (um quarto). Portanto, com arrimo no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários advocatícios ficam arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o

valor da condenação. Dessa forma, fazendo a compensação dos honorários advocatícios ( $\frac{3}{4} - \frac{1}{4}$ ), na forma disciplinada na Súmula n. 306/STJ, resta ao (s) advogado (s) da parte autora  $\frac{2}{4}$  (dois quartos), ou seja, metade da verba honorária. Assim sendo, fixo os honorários advocatícios em benefício do (s) patrono (s) da promovente, após a devida compensação, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Houve, ainda, a sua **remessa oficial**.

**Luciene da Silva Januária**, interpôs **Apelação**, fls. 168/174, insurgindo-se apenas quanto ao indeferimento das parcelas do adicional de insalubridade retroativas à Lei nº 846/09. Requer, por fim, que seja dado provimento ao recurso, julgando, por conseguinte, o “pedido relativo à percepção do adicional de insalubridade quanto às parcelas retroativas, observada a prescrição quinquenal, em percentual igual ao que vem sendo pago pela edilidade recorrida (...)”, fl. 174.

O **Município de Guarabira**, por seu turno, também ingressou com **Apelatório**, fls. 175/182, verberando as seguintes insurgências: impossibilidade de pagamento do terço de férias, por não haver requerimento administrativo e comprovação do efetivo gozo das férias; existência de legislação própria dispondo sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Guarabira, assegurando à autora, a progressão funcional por tempo de serviço, nos termos do art. 11, da Lei nº 398/1998 e a impossibilidade do reconhecimento do direito a percepção do adicional de insalubridade em razão da ausência de lei regulando a matéria. Por fim, requer o provimento do apelo.

Contrarrazões ofertadas apenas pela autora, fls. 186/189, pugnando pelo desprovimento do recurso ajuizado pela Edilidade.

O **Município de Guarabira**, por sua vez, não ofertou contrarrazões, conforme certidão de fl. 190.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 196/201, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pelo desprovimento dos recursos.

É o **RELATÓRIO**.

## **VOTO**

Os presentes autos aportaram a essa Corte de Justiça tanto pela interposição dos **Recursos Apelaórios** ajuizados por ambas as partes, quanto em razão da **Remessa Oficial**, os quais serão analisados conjuntamente, haja vista o exame das questões meritórias recursais se entrelaçarem.

Inicialmente, aduz a Edilidade que a autora não tem direito à percepção do adicional por tempo de serviço, pois o Município possui legislação própria dispondo sobre o plano de cargo, carreira e remuneração da promovente.

Tal assertiva, contudo, não merece prosperar, pois consoante se depreende da Lei Orgânica do Município de Guarabira, acostada às fls. 28/54, os servidores fazem jus ao adicional por tempo de serviço. Eis o preceptivo legal:

Art. 51. São direitos dos servidores públicos:  
(Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

(...)

**XVI – o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores**, na forma da lei,

automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato Legislativo.

Convém registrar que o adicional por tempo de serviço, disposto no art. 51, XVI, da Lei Orgânica do Município de Guarabira não se confunde com a progressão funcional, prevista na Lei Municipal nº 398/98, como bem ressaltou o sentenciante de primeiro grau, sendo bastante elucidativo, fl. 163:

A autora faz jus, ainda, ao pagamento retroativo do adicional por tempo de serviço até a implantação deste, observadas as regras do art. 51, XVI, da Lei Orgânica Municipal e a prescrição quinquenal disciplinada no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, pois o promovido não comprovou o seu pagamento, uma vez que o adicional por tempo de serviço não se confunde com a progressão funcional disciplinada nos arts. 11 e 12 da Lei Municipal nº 398/98. - sublinhei.

Dessa forma, não merece guarida a argumentação de quitação da vantagem pecuniária perseguida, como requer a Edilidade, pois esta se olvidou em apresentar provas capazes de modificar ou extinguir o direito da demandante em receber o adicional por tempo de serviço. Deveria o município, ao diligenciar nos seus arquivos, encartar prova robusta e cabal, a fim de corroborar o efetivo pagamento do *quantum* vergastado.



Corte de Justiça:

Nesse espeque, cumpre trazer à baila escólio desta

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO DE FÉRIAS. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DE LICENÇA EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL INEXISTENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO. O servidor tem direito à percepção do terço de férias independentemente do gozo destas. As licenças prêmio só admitem conversão em pecúnia quando existente previsão legal e, a critério da administração, houver interesse em manutenção do servidor no respectivo posto. Apelação cível. **Adicional por tempo de serviço (quinqüênios). Ausência de prova do pagamento. 2º apelo improvido. O adicional por tempo de serviço não se confunde com progressão geral na carreira, eis que sujeitos a requisitos e critérios próprios. Demonstrado o preenchimento dos requisitos, tem o servidor direito à percepção da vantagem.** (TJPB; AC 018.2009.003484-6/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 15/05/2013; Pág. 9) - destaquei.

Forçoso reconhecer, portanto, ser o adicional por tempo de serviço uma vantagem pecuniária concedida pela Administração aos servidores em razão do tempo de serviço, destinando-se a recompensar os que mantiveram por longo tempo no exercício do cargo, daí porque, havendo previsão legal, não há como não reconhecer como devido o pagamento desse benefício.

Com relação ao adicional de insalubridade, afirma a

Edilidade não existir lei regulando citada verba, devendo, portanto, ser afastada da condenação.

De imediato, registra-se ser incontroverso que **Luciene da Silva Januário** exerce a função de Zeladora, transmudado posteriormente para Auxiliar de Serviços Diversos desde 1988, conforme relatado na inicial, fato este, inclusive, confirmado pelo **Município de Guarabira**. A relação que rege as partes, outrossim, é jurídico administrativa.

Dessa forma, a aplicação vigente à hipótese é a Lei nº 846/2009, fls. 122/124, na qual regulamenta os adicionais de insalubridade e periculosidade previstos no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal.

Com isso, rebate-se a argumentação do **Município de Guarabira**, no tocante à falta de lei específica para os Auxiliares de Serviços Diversos, pois, como visto, a promovente labora em atividades insalubres e, por existir vinculação com o ente administrativo, inarredável a utilização no caso dos autos.

Nessa temática uma observação se faz fundamental.

**Luciene da Silva Januário**, apesar de os documentos, de fls. 16/27, apontarem para o liame com a edilidade, se classifica ou não, como servidora pública do **Município de Guarabira**?

Entendemos que sim, pois a situação bem se amolda ao disposto no art. 1º, da Lei nº 846/2009, com a seguinte redação:

Art. 1º. São consideradas insalubres e perigosas, para efeitos de percepção dos adicionais previstos no artigo 51, X da Lei Orgânica do Município de Guarabira, as atividades abaixo relacionadas: (...).

Em se tratando de hermenêutica, é princípio elementar de direito que onde não existir dúvida, não caberá ao julgador, na situação de intérprete, aferir o sentido do ordenamento.

Empregando-se a classificação de **Pedro Lenza**<sup>1</sup>, quando discorre sobre a Hermenêutica e a Estrutura da Constituição, mais precisamente no Método jurídico ou hermenêutico clássico, resta inevitável, a configuração, na hipótese telada, do elemento teleológico ou sociológico, no qual se “busca a finalidade da norma”. Então, qual seria o sentido, melhor dizendo, a finalidade do Município de Guarabira, ao editar a referida lei, senão recompensar os seus servidores públicos, sem nenhuma ressalva, pelo fato de lidar, no desempenho de seu mister, com habitualidade em locais insalubres ou em atividades ou operações penosas e perigosas.

Nessa esteira de raciocínio, a regra é abarcar os servidores públicos em sua inteireza, incluindo-se entre eles, os Auxiliares de Serviços Diversos, ao lidarem com as atividades insalubres, já que a aspiração do gestor, como dito, é de proteção e compensação.

Mesmo que assim não fosse, o **Município de Guarabira** não poderia se favorecer da omissão legislativa, pois é princípio geral do direito que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

De outra sorte, a súplica da promovente, no sentido de receber o retroativo antes do advento da lei municipal reguladora dos adicionais de insalubridade e periculosidade, também não prospera.

Em um Estado Democrático de Direito, todos, sem exceção, incluindo o Poder Público, devem submeter-se às regras e princípios do direito positivo. Isso nada mais é do que a tradução do princípio da segurança

<sup>1</sup> *Direito Constitucional Esquemático* – 14ª edição – Editora Saraiva, 2010: pgs. 132/133.

jurídica, tendo como haste principal de sustentação o princípio da legalidade, segundo o qual toda atividade administrativa deve ser autorizada por lei<sup>2</sup>.

O citado princípio da legalidade, além de ser um dos mais rigorosos no controle da atuação administrativa, encontra assento, também, nos direitos e garantias fundamentais do cidadão, estando consignado, no inciso II do art. 5º, da Constituição Federal, que “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Então, o Poder Público só poderá fazer o que a lei permitir ou dispuser, enquanto o particular só será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo em virtude de lei. E nessa ordem de ideias, o direito ao recebimento do adicional requerido só é devido, a partir da Lei nº 846/2009, como bem pontuou a sentenciante à fl. 161:

Dessa forma, a demandante faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade requerido na inicial, com base no art. 2º c/c o art. 3º, parágrafo único, ambos da Lei Municipal n. 846/09, enquanto estiver exercendo a atividade insalubre mencionada no laudo realizado pela perita. Isso porque, no caso em apreço, a legislação local acima permitiu, a partir de sua vigência, a aplicação das normas regulamentadoras oriundas do Ministério do Trabalho à atividade exercida pela demandante. Nesse sentido, a decisão de fls. 128/133, a qual, para fins de evitar tautologia, fica fazendo parte deste *decisum*.

De bom alvitre, destacar o teor do art. 2º, da Lei Complementar nº 846/2009, ao preceituar o seguinte:

<sup>2</sup> José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 13ª edição, Editora Lumen Júris.

Art. 2º. Os servidores municipais efetivos que exercerem suas atividades em condições de insalubridade, acima dos limites de tolerância, estabelecidas em Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho, terão direito a uma remuneração adicional de 10% (dez por cento), para a insalubridade de grau mínimo; 20% (vinte por cento), para a insalubridade de grau médio, e 40% (quarenta por cento) para insalubridade de grau máximo, do menor padrão de vencimento do quadro geral vigente.

Ainda, com o laudo pericial de insalubridade, fls. 144/150, acostado aos autos como prova emprestada, é incontestável fazer a autora jus ao recebimento do adicional de insalubridade, no grau médio, com percentual de 20%, porquanto, segundo a conclusão da prova técnica acostada, vaticinou:

Para o caso específico deste processo, nas condições vistoriadas *in loco*, e pelo que se observa nos autos, somos de parecer **FAVORÁVEL** à solicitação da reclamante, qual seja adicional de insalubridade devido em **grau médio**, baseado no item 6.0 deste.

Por outro quadrante, melhor sorte não assiste ao recorrente quando afirma que a servidora não faz jus à percepção do terço de férias, tendo em vista a ausência de prova demonstrando o seu gozo e o requerimento administrativo.

Acerca do tema, é imperioso destacar que a Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º, estende aos servidores ocupantes de cargo público os direitos constitucionais assegurados no art. 7º, dentre os quais o direito a

gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) excedente ao salário normal.

Nesse sentido, é o entendimento sumulado desta Corte julgadora a respeito do tema:

**Súmula nº 31** - É direito do servidor público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 570.908/RN, que teve repercussão geral reconhecida, decidiu que o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo desse direito, cuja ementa transcrevo abaixo:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. **O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito.** 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. **O não**

**pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto.** 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 570908, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-04 PP-00872 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 29-33) - negritei.

decidiu: Nesse mesmo sentido, este Tribunal de Justiça já

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS. APELAÇÃO CÍVEL 1. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA E SALÁRIO-FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUJEIÇÃO DA PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE FÉRIAS AO RESPECTIVO GOZO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL.

- As férias não podem ter seu gozo sujeito ao requerimento do servidor, porque se trata de garantia constitucional prevista no inciso XVII do art.

7º, c/c art. 39, § 2º, e o art. 42, §11, todos da Constituição Federal, a ser observada pela Administração, nem tampouco o pagamento do adicional está sujeito à comprovação do seu efetivo gozo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

- *Omissis*. (TJPB - Acórdão do processo nº 01820090028418001 - Órgão (Tribunal Pleno) - Relator Des. José Ricardo Porto - j. Em 23/04/2012).

Em diversas outras oportunidades, acerca do tema referente ao percebimento do terço constitucional de férias, independentemente de comprovação de requerimento administrativo ou de efetivo gozo, foi seguido idêntico posicionamento por esta Corte de Justiça, a exemplo dos seguintes julgados: AC e RO nº 024.2011.001290-3/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 12/09/2013; AC e RO nº 018.2010.000306-2/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 10/09/2013; RO nº 018.2009.001962-3/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 09/09/2013.

Logo, mesmo na ausência de requerimento administrativo da servidora e independente do efetivo gozo do período de descanso remuneratório, o terço de férias é direito previsto na Constituição Federal, porquanto havendo omissão, por parte da Edilidade, em efetuar o seu pagamento, no momento oportuno, ou seja, após o lapso de doze meses laborado, o adimplemento do referido direito é medida que se impõe, para se evitar o locupletamento indevido da Administração Pública, pois, caso contrário, ocasionaria dupla penalização à servidora, posto que lhe seria negado a fruição das férias, a fim de preservar sua saúde, bem como o acréscimo financeiro advindo da concessão do referido benefício.

Diante do panorama narrado, tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do *onus probandi*, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de



impedir, modificar ou extinguir o direito da autora de receber as quantias pleiteadas na exordial, ônus que lhe incumbe, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil. E, como se verifica dos autos, isso não ocorreu.

Acerca do tema, o processualista **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor que a parte ré não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse, vejamos:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*). (In. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Revista dos Tribunais**, 7 ed., São Paulo, 2003, p. 724).

De mais a mais, os juros de mora e a correção monetária foram fixados corretamente, consoante a legislação correlata ao tema e os honorários sucumbenciais foram arbitrados adequadamente em face da existência de sucumbência recíproca.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

É como **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de janeiro de 2015 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**